

Multa-Transação no Processo Penal

VALDIR SZNICK
Procurador de Justiça-SP

SUMÁRIO: I- Evolução; II- Sistemas; III- Nos Estados Unidos.

“A pena será tanto mais justa e útil quanto mais rápida e próxima ao crime cometido. (Beccaria).”

A multa-transação é uma faculdade concedida ao acusado.

Este, na iminência de enfrentar um processo abre mão da sua defesa e prova de possível inocência mas não se submete à incerteza: paga uma multa. Transaciona uma possível condenação contra uma multa certa, porém sem maiores dissabores.

É a transação jurídica: o pagamento de multa para evitar ser submetido a um processo.

I — EVOLUÇÃO

Tal instituto não é novo: na França desde a Revolução Francesa existe para as infrações alfandegárias, para as infrações referentes a Registros e para as referentes às Florestas. (Veja-se Boitard, “La Transacion”, Rev. Science Crim. dir. penal comp., 1941, pág. 157).

Mas seu surgimento deu-se na França em 1926 com a referida lei e sob a denominação de “oblation volontaire”. Vários trabalhos surgiram, após a aprovação dessa lei: Thenard, Revue Science Crim..., 1940, pág. 18; Baille, “La perception des amendes par l'agente verbalisateur”, Dijon, 1929 (tese) e Clergue, “De la procedure de l'Ordonnance pénale en matière de contravention”, Toulouse, 1926 (tese) (Conf. Valdir Sznick, “Da Pena de Multa”, EUD, 1984).

A lei francesa era de 28 de dezembro de 1926; e, a partir daí, se estendeu a diversas infrações: infrações às ferrovias (30 de junho de 1934), aos transportes coletivos (30 de outubro de 1935) e às vias navegáveis (mesma lei anterior).

Contudo somente com a Ordonance de 2 de novembro de 1945 e Decreto de 21 de fevereiro de 1946 é que a composição, da multa, realmente teve o seu desenvolvimento acelerado.

O condenado, após um procedimento verbal rápido, paga uma multa de composição, para evitar imposição de processo.

“Il n'est pas donné suite au procès-verbal”, diz o art. 1º § 2º da referida Lei. Se o acusado achar que a multa é elevada ou não a quiser pagar (ou não puder) o processo tem então seu início.

O objetivo da lei e também do instituto é aliviar o funcionamento dos tribunais, evitando de um lado delitos leves e, de outro, bastante freqüentes que acabaram por causar acúmulo nos tribunais.

Ademais inúmeras leis extravagantes tem criado figuras novas de infrações (Código de Telecomunicações, Código Florestal, Código Postal...) na maioria cominada com a pena de multa que, no ritmo atual, acabaram inevitavelmente por levar os tribunais de primeira instância a um colapso não só previsivelmente mas já à vista. Nos Estados Unidos é o “plea bargaining”.

Essa multa-composição, ainda que tenha claramente a natureza transacional, é uma sanção penal, estando pois sujeita a todos os princípios impostos pela sistemática jurídica.

II — SISTEMAS

No que se refere à imposição, existem dois sistemas jurídicos referentes à competência da autoridade que pode impor essa pena:

1 — pelo juiz — é o sistema seguido na França e nos Estados Unidos (especialmente nas contravenções referentes a trânsito);

2 — pelo Ministério Público, sistema vigente na Bélgica e Holanda.

Esse sistema, a multa-transação, é um procedimento judicial, só que sumário e verbal, a que o acusado é submetido. Após a oitiva dos fatos, o juiz dá ao acusado a faculdade de optar: a) pelo pagamento de uma quantia, fixada pelo juiz (não pode questionar se a multa é elevada ou não) que aceita ou rejeita; b) submeter-se ao processo normal.

O pagamento de multa implica reconhecimento do fato. E, nesse sentido, a ordenança francesa estabelece no art. 1º § 3º. E não só do fato mas também a admissibilidade de sua culpa.

A reincidência, se houver, é também cabível na multa-transação.

Entre nós, o projeto de Processo Penal, do prof. Frederico Marques, previa que, antes de iniciar o processo, o Ministério Público proporia ao acusado uma determinada pena e este, se aceitasse ficaria livre do ônus do processo; em rejeitando, o processo teria seu seguimento normal. Agora, com a retirada do Congresso do projeto, o tema fica abandonado.

É de alta importância, contudo, propugnar-se por uma reforma processualística penal, onde no sentido de não se atravancar mais os pretórios em todas as instâncias, se previsse — especificamente no nosso caso na lei adjetiva penal — a multa transacional: ao réu a vantagem dupla de não só se furtar ao ônus de um procedimento penal, ademais moroso e cansativo, mas também de obter uma pena bastante diminuída para a infração cometida. Para o Estado, a possibilidade de se permitir a aceleração da justiça pois sabido é que uma justiça demorada é sempre uma injustiça.

Aplicada a todas as contraversões, crimes de menores repercussões e apenados com penas pequenas, obviaria uma tendência que dia a dia se torna mais freqüente: a criação, mesmo em leis extravagantes, com o fito de torná-las cumpridas, de apenação penal infrações estas também abrangidas pela multa-transação, a “Obla-

tion volontaire” dos franceses a “plea bargaining”, dos norte-americanos. Na Itália, o “patteggiamento”, introduzido pela Lei n. 689, de 1981, no art. 77 e seg.

III — NOS ESTADOS UNIDOS

Somente nas duas últimas décadas, a partir de 1960 é que o instituto da transação denominado “plea bargaining” começou a ter, nos Estados Unidos um largo emprego. Justamente após a II Grande Guerra é que se intensificou o instituto, hoje exercendo um papel importante na justiça americana.

Estatísticas realizadas no ano de 1962/3 atestam que de 34.845, 80% desses processos ou seja, 75% — 25.924 — foram terminados em base à transação. No ano de 1968, mais de 80% dos processos usaram do “plea bargaining”.

Segundo Renato Guimarães Jr. mais de 97% de todas as condenações criminais nos Estados Unidos são alcançados mediante acordo... E “se os réus ou Promotores Públicos resolverem não celebrar mais acordos sobre o contraditório, seria a imediata e total paralisação da justiça do País”. (Tribuna da Justiça, 1980 março/julho).

A Corte Suprema dos Estados Unidos, no caso Santobello vs. Nova York, em 1971, reconheceu que a transação “é um componente essencial da Administração da Justiça. Devidamente administrado, deve ser encorajado.” (Veja-se nesse sentido, A transação no processo penal, Grupo de Estudos, VIII Seminário Jurídico, 1980, Paulo Guimarães Leite, Raimundo Amorim Cantuária, Renato Guimarães Jr. e José Carlos Vieira; deste trabalho extraímos várias notas sobre o instituto nos EUA).

Os autores do trabalho adotaram a expressão “transação”, tendo-se em vista a troca de vantagens recíprocas entre a Acusação e a Defesa. Preferimos, em trabalho que escrevemos em 1978, a denominação, por entendê-la mais abrangente, de multa-transação.

No “plea bargaining” com a confissão do acusado atinge-se a verdade real, que é a mola mestra do sistema norte-americano. O acusado ao confessar não só estabelece a verdade real como demonstra arrependimento.

Conforme salientou o juiz Michael Donohue “todo o homem tem o direito de se confessar culpado de um crime. Qualquer acusação que uma pessoa aceita como incontroversa é mais leve do que o delito realmente cometido. O sistema de acordo para a acusação limitada e incontestada surgiu como resultado do enorme volume de serviços bem como da conveniência de equânime processamento em acusações criminais.” (Justitia, vol. 98, pág. 136).

Existem nos Estados Unidos cinco tipos de transação, a saber: 1.º — os juízes participam e formula a sentença final; 2.º — há possibilidade de ser modificada a acusação, sendo esta modalidade a segunda mais empregada no país; 3.º — acordo da Promotoria no sentido de fazer recomendação a favor do réu, quando da sentença; 4.º — possibilidade de se modificar a sentença com a recomendação da Promotoria, na sentença, a favor do réu (esse tipo que é o sistema predominante é um misto dos tipos anteriores 2 e 3); 5.º — os juízes participam e formulam a sentença final, com a possibilidade de modificação da acusação.

O interessante é que a participação ou mesmo a simples presença do Magistrado no “plea bargaining” era não só desnecessária como uma exceção, dentro dos sistemas.

Sucedê que a prova coletada na fase do procedimento investigatório-policial é bastante aceita e goza de prestígio, sabendo pois o acusado, de antemão, a acusação

que pesa contra sua pessoa. Pode avaliar suas possibilidades e também conhece a apenação, em caso de condenação.

A transação oferece uma série de vantagens. Para o acusado pois dele **transaciona** uma pena maior e, muitas vezes detentiva, por uma pena de multa; ademais, não fica sujeito a demorado processo com todo o concerto de restrições de suas garantias individuais e, em aceitando a transação, não corre o risco de sofrer uma pena detentiva.

Para o Estado, também são grandes os benefícios: reduz-se o processo e, por conseguinte, o custo da máquina judiciária; a carga processual diminui permitindo que se examine com mais vagar e atuação processos mais complexos e que exijam maior atenção e dedicação.

Entre nós, como já apontamos, o anteprojeto do Código de Processo Penal do prof. Frederico Marques dispunha em seu art. 93:

“Ao invés de devolver o inquérito policial para novas diligências, pode o Ministério Público, antes de oferecer denúncia, ouvir o ofendido e as testemunhas.

§ 2.º — Ao ouvir o indiciado, poderá o Ministério Público propor-lhe a condenação imediata em multa.

§ 3.º — Aceita a proposta pelo indiciado, mandará o Ministério Público que se lavre termo nos autos que, a seguir, irão conclusos ao juiz.”

Escrevendo sobre esse dispositivo, Renan Severo Teixeira da Cunha observara “a tentativa de desafogo dos serviços forenses, com demandas inúteis ou de pequena monta quanto à gravidade, através da aplicação imediata da pena de multa, devidamente submetida ao juiz sem maiores formalidades”. (Justitia, vol. 93, pág. 120).

Não há dúvida que o dispositivo, se adotado entre nós, dentro da processualística terá uma maior abrangência e fornecerá maior celeridade, a custo zero, do que a criação (com todo o ônus daí derivante) dos chamados Juizados de Instrução. (Conf. Valdir Sznick, “Da Pena de Multa”, EUD, 1984).

A multa-transação caberia em todos os crimes onde a reclusão não supere dois (2) anos e a pena de multa seja prevista isolada, cumulativa ou alternativamente. A maioria dos casos que hoje constituem a grande carga dos Juízos criminais teriam a sua diminuição, descongestionando, em muito, os Juízos.

Os autores do trabalho suscitado apontam como dificuldade para a sua atuação e implantação entre nós dois óbices: de um lado a indisponibilidade da ação penal e, de outro, a falta de estrutura do Ministério Público na coleta de provas. E concluem:

“Removidos estes obstáculos, acreditamos que a transação no processo penal, devidamente adaptada à nossa realidade social e jurídica, é uma solução que mereceria ser tentada como fórmula eficaz para o descongestionamento da justiça criminal.”

Entendemos que nenhum dos apontados constitui-se em escolhos para a implantação do instituto: a uma pseudo-afirmação, não provada, de que o nosso Código processual penal adotou o princípio da obrigatoriedade se contrapõe hoje o princípio senão da oportunidade em sua inteireza pelo menos o princípio da **obrigatoriedade mitigada**.

Quanto à estrutura do Ministério Público está aí a Lei Orgânica Nacional e as Leis Orgânicas Estaduais que lhe conferem estrutura; agilizá-la compete ao chefe da Instituição, o procurador-geral.